



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.682, DE 2020

Dispõe sobre o remanejamento para o exercício financeiro posterior de saldos financeiros de transferências e repasses de outras esferas de governo, que não foram aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de origem de tais recursos.

Autores: Deputados PEDRO CUNHA LIMA
E ROSE MODESTO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem, ao longo do exercício financeiro imediatamente posterior, os saldos financeiros remanescentes do FUNDEB, dos recursos vinculados ao mínimo constitucional para o ensino e para a saúde, dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como dos recursos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, que não foram aplicados no exercício financeiro de origem.

A proposição prevê que essa aplicação somente poderá ser efetivada após a comprovação circunstanciada, no prazo definido no regulamento, perante os órgãos responsáveis pelas transferências e repasses, que o Estado, o Distrito Federal ou o Município cumpriu integral e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 25/08/2023 19:50:07.633 - CE
PRL 1 CE => PL 4682/2020

PRL n.1

tempestivamente as obrigações relativas à boa aplicação dos recursos recebidos, como resultado de sua eficiente gestão.

O projeto autoriza também a transposição e o remanejamento para aplicação no exercício financeiro imediatamente posterior desses eventuais saldos e recursos financeiros remanescentes. Há, porém, uma limitação: a de que seja realizado o pagamento efetivo dos professores e servidores dos entes federados subnacionais que atuam nas áreas de educação e de saúde ou que desempenham funções inerentes ao cumprimento do estabelecido nos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com outros entes governamentais.

O projeto determina que essa aplicação seja previamente orientada pelos órgãos repassadores, seguindo ainda os mesmos critérios e objetivos adotados no exercício financeiro de origem dos repasses, e observadas as normas legais que disciplinam as aplicações de recursos nas áreas de educação e de saúde. Dispõe ainda que os saldos e recursos financeiros sejam incluídos na lei orçamentária do ano em que forem efetivamente aplicados, com registros pormenorizados que permitam a sua fiscalização e o acompanhamento das ações que serão financiadas por eles.

Estabelece também que os valores relativos a esses saldos e recursos não sejam considerados para efeitos dos cálculos do cumprimento dos mínimos constitucionais destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para as ações e serviços públicos de saúde no ano em que forem aplicados e não sejam compensados com repasses menores nos casos relacionados ao PNATE e ao PNAE.

Finalmente, a proposição define prazo para autorização para a adoção de providências administrativas para a transposição e a transferência de saldos financeiros: até trinta dias a partir do encerramento do exercício financeiro em que os recursos foram recebidos.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito,





à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

É compreensível a intenção dos nobres autores do projeto em comento: a de reconhecer o mérito dos gestores públicos da educação que gerem com eficiência os recursos destinados à educação básica e que, frequentemente, por fazê-lo, geram economias de escala em sua aplicação. Desse modo, alegam os autores, o que é evidência de boa gestão é percebido como inabilidade para despender os recursos. Por tal razão, a proposição pretende autorizar que os recursos, ainda que não utilizados em determinado exercício financeiro, sejam remanejados para o exercício seguinte, sem prejuízo das aplicações e repasses que seriam devidos nesse último.

Algumas questões, porém, precisam ser cuidadosamente analisadas. A aplicação dos percentuais constitucionais mínimos das receitas de impostos, inclusive transferências, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, é obrigatoriamente anual. Não há como flexibilizar essa obrigação por legislação ordinária. Evidência desse fato foi a necessidade de aprovação da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, para que os entes federados subnacionais e seus respectivos agentes públicos não fossem responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto naquele mandamento constitucional. Ademais, essa Emenda Constitucional impôs que cada ente federado envolvido complementasse, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 25/08/2023 19:50:07.633 - CE
PRL 1 CE => PL 4682/2020

PRL n.1

integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. Não há, pois, como alterar, pela via da lei ordinária, disposições de ordem constitucional.

Com relação ao Fundeb, cabe mencionar que a Lei nº 14.113, de dezembro de 2020, posterior, portanto, à data de apresentação do projeto de lei em análise (setembro do mesmo ano), no § 3º de seu art. 25, autoriza que “até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Quanto ao Fundeb, portanto, a questão já está encaminhada na legislação vigente.

Por outro lado, a flexibilização proposta pelo projeto para os demais recursos, como os relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, pode ser importante forma de impulsionar a eficiência na gestão dos recursos públicos aplicados nas redes de ensino. A proposição em análise é mais abrangente do que as disposições que já constam nas Leis que regulam esses programas e que admitem alguma flexibilidade na postergação na aplicação dos recursos.

De fato, com relação ao PNAE, o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, dispõe que “os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE”.

Com relação ao PNATE, o § 2º do art. 4º da Lei 10.880, de 2004, contém disposição semelhante, estabelecendo que “os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas a que se refere o caput deste artigo, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE”. E o § 3º do mesmo artigo ainda dispõe que “a parcela

* C D 2 3 4 9 1 7 2 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

dos saldos, incorporados na forma do § 2º deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.682, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

Apresentação: 25/08/2023 19:50:07.633 - CE
PRL 1 CE => PL 4682/2020

PRL n.1



* C D 2 3 3 4 9 9 1 7 2 1 4 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.682, DE 2020

Dispõe sobre o remanejamento para o exercício financeiro posterior de saldos financeiros de transferências e repasses de outras esferas de governo, que não foram aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de origem de tais recursos.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do projeto de lei:

"Art.1º Esta Lei visa permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aplicar ao longo do exercício financeiro imediatamente posterior os saldos financeiros remanescentes dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como dos recursos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres na área da educação, que não foram aplicados no exercício financeiro de origem.

.....

Art. 3º Ficam autorizadas, nos termos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, em caráter excepcional, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e o remanejamento para aplicação no exercício financeiro imediatamente posterior de eventuais saldos e recursos financeiros remanescentes que, justificadamente, não foram utilizados no exercício financeiro de origem das seguintes fontes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 25/08/2023 19:50:07.633 - CE
PRL 1 CE => PL 4682/2020

PRL n.1

I – saldos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que foram transferidos, mas que não foram aplicados, sem qualquer prejuízo para a execução da atividade;

II - saldos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que foram transferidos, mas não foram aplicados no exercício financeiro de origem, sem qualquer prejuízo para a execução da atividade;

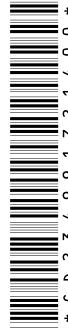
III – saldos financeiros de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com outros entes governamentais, que não foram aplicados no exercício financeiro de origem destes recursos, depois de comprovada a sua eficiente destinação.

.....
Art.6º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros, no ano em que forem aplicados, para compensação com repasses menores nos casos relacionados ao PNATE e ao PNAE.

"

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora



* C D 2 3 3 4 9 9 1 7 2 1 4 0 0 *

